



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0101464-30.2010.815.0000 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTES:** Francisca Silva Oliveira e Maria Odete dos Santos Lopes

**ADVOGADO:** Estevam Martins da Costa Netto (OAB/PB 13.461)

**2º APELANTE:** Maria Gírlene Medeiros dos Santos

**DEFENSOR PÚBLICO:** Cláudio de Souza Barreto

**APELADA:** Justiça Pública

**RECURSO DE MARIA ODETE DOS SANTOS LOPES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.**

- Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÕES. IRRESIGNAÇÕES. RECURSOS INTERPOSTOS INDIVIDUALMENTE. ANÁLISE CONJUNTA. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. ABSOLVIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REPRIMENDAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. Impossível conhecer do recurso se as matérias questionadas já foram objeto de decisão, inclusive com trânsito em julgado.

2. Com relação ao pedido de redução da pena ao mínimo legal, ausente interesse recursal, uma vez que da atenta leitura à dosimetria, vê-se que a magistrada já fixou todas as reprimendas no mínimo legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer dos recursos apelatórios**. Comunique-se.

**RELATÓRIO**

O douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face dos seguintes acusados:

1 - ANTONIO DOS SANTOS LOPES, vulgo NEGO ANTONIO, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 40, III, da mesma lei;

2 - OTACIZO DE SOUZA ANDRADE, vulgo CIZINHO, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c os arts. 329 e 69 do CP;

3 - MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 Lei 11.343/06 e art. 40, III, da Lei das Drogas;

4 - ELDES SILVA DE OLIVEIRA, vulgo ELVES, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

5 - MIRIAN ARAUJO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

6 - FRANCISCA SILVA OLIVEIRA, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

7 - EMANUEL FIRMINO DE SOUSA, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

8 - MARIA ODETE DOS SANTOS, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

9 - JOSE LUCAS FELIX BEZERRA, vulgo DUDE ou NEGO QUINHA, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

10 - ANTONIO RODRIGUES FILHO, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

11 - CRISTIANO DE LUCENA SILVA, vulgo BOBY ou NETINHO, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06;

12 - ALYSON FERREIRA COSTA, vulgo PAULISTA, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c o art. 14 da Lei 10.826/03;

13 - FRANCISCO SILVA DINIZ, vulgo CHICO, como incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06 c/c o art. 328, § único e 69 do CP e

14 - CLEONICE FIRMINO DE SOUSA, como incurso nas penas do art. 35 da Lei 11.343/06, pelos fatos a seguir narrados:

*“De acordo com os autos, nos idos de 2009, após receber notícia criminis dando conta da existência do crime de tráfico de drogas nesta cidade, o GTE-Grupo Tático Especial da 5ª Delegacia Regional de Polícia Judiciária Civil iniciou uma série de investigações no afã de esclarecer, apurar e elucidar tanto os delitos como seus autores, máxime após a prisão de Damião Rodrigues dos Santos e Josenildo do Nascimento Rodrigues em Coremas, bem assim, Francisco Inocêncio da Silva e Valdirene Primo da Silva em Patos, os quais declinaram o nome do primeiro denunciado (NEGO ANTONIO) como sendo a pessoa a quem compravam crack e maconha.*

*Nesse passo, no início dos trabalhos e depois de autorizada a quebra do sigilo telefônico do primeiro denunciado (NEGO ANTONIO), restou esclarecido tratar-se o mesmo de um dos maiores distribuidores de drogas neste município.*

*Iniciado o monitoramento, o que simplesmente era suspeito transformou-se em prova robusta, ou seja, existe uma verdadeira organização*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*de pessoas vendendo drogas, não só em Patos, mas também em Piancó e Coremas, mais precisamente, crack e maconha. Sem negrito no original.*

*Em diligências, os policiais efetuaram a prisão do primeiro denunciado (NEGO ANTONIO), com quem foi encontrado 415 gramas de maconha e 17.90 gramas de crack.*

*No curso dos trabalhos, logo após foram presos Cristiano (11º denunciado) e Alyson (12º denunciado), integrantes da organização na qualidade de aviões. Na ocasião, o 12º acoimado (ALYSON) portava um revólver calibre 38. Marca Taurus, com 03 cartuchos do mesmo calibre intactos.*

*Estes, quando interrogados perante a autoridade policial, preferiram a trilha mais fácil e imputaram a responsabilidade pela venda de entorpecentes ao menor Rildo Lima Medeiros, vulgo Tartaruga.*

*Logo após, em 05.01.2010, foram presos em flagrante delito ELDES (4º denunciado), FRANCISCA SILVA (6ª denunciada), MIRIAN ARAUJO (5ª denunciada) e OTACIZIO DE SOUZA (2º denunciado).*

*Na residência de ELDES, que era o braço direito NEGO ANTONIO e OTACIZO, foram encontrados 03 trouxinhas de crack e 01 dólar de maconha prontos para venda. MIRIAN (mulher de Eldes), jogou fora parte da droga. Já cerca de 170 gramas de crack foi escondida por FRANCISCA (mãe de Eldes), sendo que tudo restou encontrado pela autoridade policial. inclusive, com duas balanças de precisão. Na casa de ELDES também havia R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) fruto da venda de droga.*

*Ainda aflora do encarte processual, pelas interceptações telefônicas apontam ELDES como o responsável pelo tráfico de droga na localidade conhecida por "Brega".*

*No mesmo dia foram igualmente presos FRANCISCO DA SILVA DINIZ (13º denunciado), CLEONICE FIRMINO DE SOUSA (14ª denunciada) e MARIA ODETE DOS SANTOS (mãe de Nego Antônio) (8ª denunciada).*

*Registra a acusatória que CLEONICE ostentava a tarefa de guardar o dinheiro da venda de drogas, o qual foi localizado no lugar denominado Beco do Lixo, nesta cidade.*

*No "Beco do Lixo" atuava como vendedor de entorpecentes o menor Rildo, vulgo Tartaruga, Rildo era monitorado por Sandra*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*(foragida), sob o comando de GIRLENE (3ª denunciada), cuja função era a de gerente do tráfico.*

*Sandra também era responsável pela distribuição da droga que vinha de São Bento-PB trazida por OTACIZO. Dentre suas funções, repassava a droga para ELDES (4º denunciado) que a entregava ao adolescente conhecido por Carlinhos, o qual fazia-na inserir na boca de fumo do Beco do Lixo e era vendida por CRISTIANO (11º denunciado), EMANUEL (7º denunciado) e ALYSON (12º denunciado), os menores Rildo e Nego Danado.*

*Na boca de fumo conhecida por Beco do lixo a droga tanto era vendida a dinheiro, como trocado por objetos de origem criminosa: televisão, aparelhos de DVD, dentre outros.*

*Com relação a MARIA ODETE (8ª denunciada), auxiliava seu filho Nego Antonio (1º denunciado) na venda da droga, o que fazia em parceria com o 9º denunciado, JOSE LUCAS, vulgo, Dudé, o qual se encontra preso pela prática do crime de homicídio.*

*As interceptações telefônicas também apontam o nominado OTACIZO como um dos integrantes da linha de frente da organização criminoso. Ele foi preso no momento em que ia depositar a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) auferido com o lucro da venda de drogas.*

*Continua a acusatória, OTACIZO reagiu à sua prisão e tentou fugir. E segundo exsurge dos autos, foi necessário o uso da força para contê-lo.*

*Na realidade, no curso das investigações apurou-se que a droga distribuída em Patos vinha do município de São Bento-PB e era trazida por OTACIZO, que a deixava com os distribuidores e recolhia o dinheiro da venda, depositando-o em Estabelecimento Bancário.*

*Em função idêntica também foi encontrado o 10º denunciado (ANTONIO RODRIGUES).*

*Que GIRLENE, NEGÓ ANTONIO E OTACIZO são líderes do grupo criminoso e responsáveis pelas suas decisões estratégicas.*

*Aflora mais do inquérito policial que após as prisões de GIRLENE e NEGÓ ANTONIO estes passaram a comandar o tráfico de entorpecentes de dentro dos Presídios masculino e feminino, o que faziam com o auxílio de aparelhos celulares ali introduzidos pela facilitação do increpado*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*FRANCISCO SILVA (13º denunciado), o qual, mesmo tendo sido exonerado em 01 de julho de 2009 do cargo de comissão que exercia no interior do Ergastulo (agente penitenciário), usurpou da função pública e continuou ali laborando, recebendo propina dos traficantes e fornecendo munições para as bocas de fumo de Patos.*

*Toda conduta do acoimado FRANCISCO encontra-se consignada no texto da interceptação telefônica, onde, inclusive, a denunciada GIRLENE lhe pede para facilitar sua fuga, ao que o mesmo concordou, somente não logrando êxito porque no dia marcado para tanto recebeu folga.*

*Que FRANCISCO cooperava com a organização criminosa facilitando a sua atuação no interior dos Presídios locais”.*

Alegações preliminares apresentadas (fls.449; 455; 466; 487-488; 490; 492-493; 494-495; 496-497; 498-499; 500-503; 533-536; 538-539; 544-545 e 548-549).

Denúncia recebida em 25 de fevereiro de 2010 (fls. 552).

Instruído regularmente o processo com realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas (fls. 664-703; 653-663 e 826-849) e apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 987; 1.012-1.013; 1.014-1.016; 1.017-1.018; 1.019-1.021; 1.022-1.027; 1.030-1.038; 1.039-1.041; 1.042-1.044; 1.045-1.047; 1.048-1.050; 1.051-1.053; 1.054-1.055; 1.060-1.062; 1.063-1.068), a magistrada prolatou decisão julgando a denúncia procedente, para condenar:

1 – Antônio dos Santos Lopes, nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 40, III, da mesma legislação;

2 - Otacizo de Souza Andrade, nas sanções do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, c/c os arts. 69 e 329 do CP;

3 - Maria Girlene Medeiros dos Santos nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 40, III, da mesma legislação;

4 - Eldes Silva de Oliveira, nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

5 - Mirian Araújo da Silva nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

6 - Francisca Silva Oliveira nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

7 - Emanuel Firmino de Sousa nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

8 - Maria Odete dos Santos nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

9 - José Lucas Félix Bezerra nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

10 - Antônio Rodrigues Filho nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

11 - Cristiano de Lucena Silva nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;

12 - Alyson Ferreira Costa nas sanções do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03;

13 - Francisco Silva Diniz nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e 328, Parágrafo único c/c o art. 69 os dois últimos do CP;

14 – Cleonice Firmino de Sousa nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Com relação as penas, fixou da seguinte maneira:

**1 – Antônio dos Santos Lopes:**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 2 (dois) meses para cada crime, perfazendo um total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento, também, por já ter sido condenado anteriormente.

Reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, razão pela qual aumentou a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, perfazendo um total de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

## **2 - Otacizo de Souza Andrade**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Com relação ao delito previsto no art. 329 (resistência) do CP, fixou em 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, razão pela qual aumentou a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, perfazendo um total de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 8 (oito) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção e 1.210 (um mil e duzentos e dez dias multa).

**3 - Maria Girlene Medeiros dos Santos**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento, também, por já ter sido condenada anteriormente.

Reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, razão pela qual aumentou a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, perfazendo um total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**4 - Eldes Silva de Oliveira**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 2 (dois) meses para cada crime, perfazendo um total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento, também, por já ter sido condenado anteriormente.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**5 - Mirian Araújo da Silva**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**6 - Francisca Silva Oliveira**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**7 - Emanuel Firmino de Sousa**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**8 - Maria Odete dos Santos**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**9 - José Lucas Félix Bezerra**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**10 - Antônio Rodrigues Filho**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 2 (dois) meses para cada crime, perfazendo um total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento, também, por já ter sido condenado anteriormente.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**11 - Cristiano de Lucena Silva**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos dias multa).

**12 - Alyson Ferreira Costa**

No que tange ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos.

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Com relação ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, fixou em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 10 (dez) anos de reclusão e 1.210 (um mil, duzentos e dez) dias-multa.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, desconheceu causa de diminuição, deixando de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Estabeleceu, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 10 (dez) anos de reclusão e 1.210 (um mil, duzentos e dez) dias-multa.

**13 - Francisco Silva Diniz**

Para o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Co relação ao delito previsto no art. 328, § único, do CP, fixou em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material - fez um total de 5 (cinco) anos de prisão e 710 (setecentos e dez) dias-multa.

Desconheceu, em 2ª fase, a presença de atenuante e agravante.

Em 3ª fase, deixou de aplicar o § 4º do art. 33 (redução de um sexto a dois terços), tendo em vista a incidência na infração prevista no art. 35 da lei em comento.

Ficando, dessa forma, em definitivo, dada a ausência de causas outras modificadoras da pena, a reprimenda em 5 (cinco) anos de prisão e 710 (setecentos e dez) dias-multa.

#### **14 – Cleonice Firmino de Sousa**

Com relação ao delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06, fixou em pena em 03 (três) anos de prisão e 700 (setecentos) dias-multa que, diante da ausência de atenuantes/agravantes, causas de aumento/diminuição, tornou definitiva.

Inconformados com a decisão condenatória, os acusados recorreram a esta instância pleiteando:

1) Antônio dos Santos Lopes (fls. 1.319-1.321): a) pela absolvição dos crimes que restou condenado – arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, alegando fragilidade probatória, já que as escutas telefônicas não o incriminam;

2) Otacizio de Souza Andrade (fls. 1.403-1.415): preliminarmente, o recorrente requer a instauração de procedimento investigativo para apurar possível crime de tortura no momento de sua prisão e, no mérito, pleiteia, a) pela absolvição dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e 329 do CP; b) que seja reconhecida a ilegalidade das escutas telefônicas, em razão do prazo estipulado em lei, de 15 dias prorrogáveis por mais 15, haver sido ultrapassado; c) a restituição do bem apreendido já que não há provas de que o mesmo seja oriundo de atividade ilícita, por fim, requer o direito de apelar em liberdade;

3) Maria Girlene Medeiros dos Santos (fls. 1.166-1.169): a) por sua absolvição, alegando que não há provas a ensejar a condenação, já que em nenhum momento as escutas gravadas relevaram sua participação da prática delitiva e também por estar presa do dia do flagrante;





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

4) Eldes Silva de Oliveira (fls. 1.316-1.318): a) por sua absolvição, alegando que não há provas a ensejar a condenação, já que em nenhum momento as escutas degravadas relevaram sua participação da prática delitiva e também por estar presa do dia do flagrante;

5) Miriam Araújo da Silva (fls. 1.310-1.312): a) por sua absolvição, alegando fragilidade probatória;

6) Francisca Silva Oliveira e Maria Odete dos Santos Lopes (fls. 1.346-1.352): a) desclassificação de tráfico para usuário; b) que a pena aplicada seja fixada no mínimo legal, por fim, requerem o direito de apelar em liberdade;

7) Antônio Rodrigues Filho (fls. 1.231-1.237): a) pela absolvição dos crimes que restou condenado (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), alegando que *“não foi pego em nenhuma interceptação telefônica praticando qualquer ilícito penal”*, bem como pela insuficiência probatória;

9) Alyson Ferreira Costa (fls. 1.313-1.315): a) por sua absolvição, alegando que não há provas a ensejar a condenação, já que em nenhum momento as escutas degravadas relevaram sua participação da prática delitiva;

10) Francisco Silva Diniz (fls. 1.379-1.392): a) absolvição por insuficiência de provas, já que não há registros de que o recorrente tenha praticado qualquer ilícito e o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de contrarrazões, o representante ministerial se manifestou em 3 (três) diferentes oportunidades (fls. 1.323-1.330; 1.353-1.360 e 1.434-1.442), sempre opinando pelo improvimento dos recursos.

Nesta superior instância, seguiram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1447-1453).

Lançado o relatório, os autos seguiram ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

Em sessão realizada no dia 17/04/2012, a douta Câmara Criminal acordou em dar parcial provimento aos apelos para, mantendo a condenação, determinar o retorno dos autos ao 1º grau a fim de que a pena fosse aplicada obedecendo aos ditames estabelecidos nos arts. 59 e 68 do CP, respeitando, todavia, o *“non reformatio in pejus”* (fls. 1472-1503).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Os autos retornaram ao 1º grau e a douta magistrada proferiu nova decisão (fls. 1506-1528), aplicando as novas reprimendas da seguinte maneira:

**1 – Antônio dos Santos Lopes:**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias multa, ficando 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 516 (quinhentos e dezesesseis) dias multa. Considerando a causa de aumento de pena (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), elevou em 1/6, totalizando 06 (seis) anos e 602 (seiscentos e dois) dias multa.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias multa, ficando 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 719 (setecentos e dezenove) dias multa. Considerando a causa de aumento de pena (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), elevou em 1/6, totalizando 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 838 (oitocentos e trinta e oito) dias multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) dias multa.

Por fim, disse que como essa reprimenda ficou mais grave que a anterior, fica estabelecida, no final, **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

**2 - Otacizo de Souza Andrade**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com relação ao crime previsto no **art. 329 do CP**, estabeleceu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção e 1.210 (mil e duzentos e dez) dias multa.**

**3 - Maria Girlene Medeiros dos Santos**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Considerando a causa de aumento de pena (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), elevou em 1/6, totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Considerando a causa de aumento de pena (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), elevou em 1/6, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias multa.

Por fim, disse que como essa reprimenda ficou mais grave que a anterior, fica estabelecida, no final, **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

**4 - Eldes Silva de Oliveira**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias multa, ficando 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 516 (quinhentos e dezesseis) dias multa.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias multa, ficando 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 719 (setecentos e dezenove) dias multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.235 (mil duzentos e trinta e cinco) dias multa.

Por fim, disse que como essa reprimenda ficou mais grave que a anterior, fica estabelecida, no final, **8 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

#### **5 - Mirian Araújo da Silva**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

#### **6 - Francisca Silva Oliveira**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

#### **7 - Emanuel Firmino de Sousa**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa**.

#### **8 - Maria Odete dos Santos**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa**.

#### **9 - José Lucas Félix Bezerra**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

**10 - Antônio Rodrigues Filho**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias multa, ficando 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 516 (quinhentos e dezesesseis) dias multa.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos. Reconheceu a agravante da reincidência, por isso agravou em 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias multa, ficando 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 719 (setecentos e dezenove) dias multa.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando 8 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.235 (mil duzentos e trinta e cinco) dias multa.

Por fim, disse que como essa reprimenda ficou mais grave que a anterior, fica estabelecida, no final, **8 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

**11 - Cristiano de Lucena Silva**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

**12 - Alyson Ferreira Costa**

No que tange ao delito previsto no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Com relação ao crime previsto no **art. 14 da Lei nº 10.826/03**, estabeleceu a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **10 (dez) anos de reclusão e 1.210 (mil e duzentos e dez) dias multa.**

Por fim, disse que como essa reprimenda ficou mais grave que a anterior, fica estabelecida, no final, **8 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa.**

**13 - Francisco Silva Diniz**

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Com relação ao crime previsto no **art. 328 do CP**, estabeleceu a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aplicando o previsto no art. 69 do CP - concurso material – somou as reprimendas, totalizando **05 (cinco) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias multa**.

**14 – Cleonice Firmino de Sousa**

Pelo delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/06**, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a base de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Inconformados com a decisão condenatória, Francisca Silva Oliveira, Maria Odete dos Santos Lopes e Maria Girlene Medeiros dos Santos recorreram a esta instância, tendo as duas primeiras, em conjunto, pleiteado para apelar em liberdade; pela desclassificação para o tipo delineado no art. 28 da Lei nº 11.343/06; por suas absolvições e, alternativamente, pela redução da pena.

A defesa de Maria Girlene Medeiros dos Santos, por sua vez, requereu a absolvição e a redução da reprimenda.

Em sede de contrarrazões, o representante ministerial se manifestou em 2 (duas) diferentes oportunidades (fls. 1600-1603 e 1716-1723), sempre opinando pelo improvimento dos recursos.

Nesta superior instância, seguiram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1736-1745).

Lançado o relatório, os autos seguiram ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**- DO RECURSO DE MARIA ODETE**

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP, fato que impede o seu conhecimento.

CPP: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

Tanto a advogada como a recorrente foram intimadas, no dia 29/08/2012 (fl. 1551 e 1558), assim, o *dies a quo* seria o dia 30/08/2012, uma quinta-feira.

Dessa forma, considerando-se o prazo de 05 (cinco), conclui-se que o *dies ad quem* seria o dia 03/09/2012, uma segunda-feira.

Entretanto, a recorrente somente interpôs sua apelação no dia 04/09/2012 (fl. 1563), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma, eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da intimação e, não, da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, como se pode observar destes arestos ora trazidos à colação, in verbis:

CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER. RECURSO INTEMPESTIVO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVA BASTANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DA AGRAVANTE PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos termos da Súmula nº 710/stf no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. (...)” (TJPR - ApCr 1257610-4 - Rel. Des. Rogério Coelho - DJ 04/03/2015)

Ademais, é imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 710, ratificou essa tese, segundo a qual, “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados desta Câmara Criminal:

“DELITOS DE TRÂNSITO. Lesão corporal culposa e omissão de socorro. Sentença condenatória. Irresignação interposta fora do prazo legal. Não-conhecimento. (...) Consoante a Súmula n. 710, do STF, à luz do que dispõe o art. 798, § 5º, ‘a’, do CPP, os prazos recursais são contados a partir da efetiva intimação, e não da juntada do mandado aos autos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao da última ciência feita, independentemente de ter sido ao réu ou ao seu advogado. Desse modo, defendido o réu por advogado constituído, não obstante também exerça a função de defensor público em comarca distinta, o prazo para a interposição do apelo é de cinco dias, contados da última intimação. Entregue a petição além desse lapso, não se conhece do recurso, por intempestivo (...)” (TJPB - Ap. Crim. 075.2002.001173-2/001 - Câmara Criminal - Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud - j. 28.4.2005 - DJ 5.5.2005).

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por Maria Odete dos Santos Lopes, por intempestivo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

### **- DOS DEMAIS RECURSOS**

As recorrentes pleiteiam para apelar em liberdade; pela desclassificação para o tipo delineado no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e por suas absolvições.

Ocorre que essa matéria já foi objeto de análise pela douta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Acórdão de fls. 1472-1503, inclusive com trânsito em julgado.

Conforme a mencionada decisão, foi dado parcial provimento aos apelos para, mantendo a condenação, e determinado o retorno dos autos ao 1º grau a fim de que a pena fosse aplicada obedecendo aos ditames estabelecidos nos arts. 59 e 68 do CP, respeitando, todavia, o “non reformatio in pejus”.

Depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária a que tinha anteriormente adotado. É o que se denomina Princípio da inalterabilidade do julgamento.

Assim, não conheço do recurso.

### **- DA REDUÇÃO DA PENA**

Com relação ao pedido de redução da pena ao mínimo legal, ausente interesse recursal, uma vez que da atenta leitura à dosimetria, vê-se que a magistrada já fixou todas as reprimendas no mínimo legal.

Registre-se, inclusive, que ao aplicar a causa de aumento (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06) a sentenciante também utilizou a menor fração estabelecida na legislação para elevar a reprimenda.

Sobre o assunto:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (217-A DO CP). PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJ PARA O PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. REPRIMENDA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ABSOLVIÇÃO.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. ELEMENTO QUE ENCONTRA AMPARO EM OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO CADERNO PROCESSUAL. TESE ABSOLUTÓRIA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO I. **Não se conhece do recurso na parte em que objetiva a diminuição da pena-base, porquanto sendo patente que a reprimenda nessa fase foi fixada no mínimo legal, inexistente a possibilidade de reduzi-la ainda mais, evidenciado a ausência da possibilidade de modificação do decisor, e por consequência a falta de interesse recursal na forma do § único do art. 577 do Código de Processo Penal.** II. O e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a palavra da vítima possui demasiada importância na elucidação dos fatos e, no caso em epígrafe, semelhante juízo ganha aplicabilidade muito mais concreta, pois a ofendida não só narrou com coerência e harmonia a ocorrência do ato, como também o fez mais de uma vez, apontando de modo irresoluto o réu como sendo o autor. Além do mais, esse elemento vem corroborado por outros elementos e provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo a ser impossível acolher o pleito absolutório. III. Recurso improvido, com o parecer. (TJMS; APL 0001186-07.2013.8.12.0030; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 06/06/2017; Pág. 36) – grifei

APELAÇÃO CRIME. RECURSO DEFENSIVO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. A nova redação do art. 306 do CTB, dada pela Lei 12.760/12, permitiu que a conduta descrita no caput do referido artigo fosse constatada, na falta do teste do bafômetro, pela prova testemunhal que confirme a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Logo, no caso dos autos, mesmo que não tenha sido realizado o teste do bafômetro, a prova testemunhal produzida é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de embriaguez ao volante, vez que restou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

comprovado, pelos relatos, que o réu apresentava claros sinais de alteração da capacidade psicomotora. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA PARA CARACTERIZAR O DELITO. INIDONEIDADE DOS POLICIAIS NÃO DEMONSTRADA. Presumida idoneidade da palavra dos policiais que não restou afastada. Condenação mantida. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. O delito do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, desnecessária a comprovação do perigo de dano, sendo suficiente para a incidência na prática delitiva a comprovação da concentração de álcool por litro de sangue acima do permitido em lei, indicada por teste de alcoolemia ou prova testemunhal, consoante ocorreu no caso em análise. Em suma: basta a prova da conduta e presume-se o perigo. Condenação e pena mantidas. **Ausência de interesse recursal para redução da pena, pois já fixada no mínimo legal.** APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70071587067, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/11/2016) - grifei

Ademais, correta a sentença *a quo*, ora fustigada, porque respeitou norma federal, mais precisamente os arts. 59 e 68 do CP.

Ante o exposto, **não conheço dos apelos.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -